SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340882 - SP (2026/0288955-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. O agravante, nas razões do AREsp, apesar de haver feito referência aos óbices indicados (Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF), explicitou impugnação genérica, ao apenas reafirmar que sua pretensão envolvia questão de direito e que havia impugnado os fundamentos explicitados pelo acórdão recorrido.

3. Com efeito, a defesa, nas razões do recurso especial, sustentou a modificação do regime inicial baseado na desproporcionalidade e referiu-se ao entendimento das Súmulas n. 269 e 440 do STJ e 719 do STF. No entanto, não enfrentou o fundamento do acórdão recorrido, que manteve o regime inicial fechado, em vista da multirreincidência e dos maus antecedentes do agravante. Portanto, o recurso especial era, de fato, inadmissível.

Documento eletrônico VDA61091081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e9713938-1995-48ee-9278-2f899b248272

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e9713938-1995-48ee-9278-2f899b248272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340882 - SP (2026/0288955-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. O agravante, nas razões do AREsp, apesar de haver feito referência aos óbices indicados (Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF), explicitou impugnação genérica, ao apenas reafirmar que sua pretensão envolvia questão de direito e que havia impugnado os fundamentos explicitados pelo acórdão recorrido.

3. Com efeito, a defesa, nas razões do recurso especial, sustentou a modificação do regime inicial baseado na desproporcionalidade e referiu-se ao entendimento das Súmulas n. 269 e 440 do STJ e 719 do STF. No entanto, não enfrentou o fundamento do acórdão recorrido, que manteve o regime inicial fechado, em vista da multirreincidência e dos maus antecedentes do agravante. Portanto, o recurso especial era, de fato, inadmissível.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA61093767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 45c76fd7-89c1-4ad1-a25f-00bf6b24f2b7

RELATÓRIO

LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS agrava de decisão da Presidência do STJ, a qual não conheceu do AREsp, por falta de impugnação aos fundamentos explicitados pela Corte de origem para não admitir o REsp, quais sejam: Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

O agravante argumenta, em síntese, a existência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Defende a não aplicação da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito. A decisão de admissibilidade não indicou devidamente a incidência do óbice, o que inviabilizaria impugnação ponto a ponto. Aduz haver impugnado todos os motivos do acórdão recorrido.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos explicitados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão agravada apresentou a seguinte motivação: "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos" (fl. 451).

Com efeito, o agravante, nas razões do AREsp, apesar de haver feito referência aos óbices indicados, apresentou impugnação genérica, ao apenas reafirmar que sua pretensão envolvia questão de direito e que havia impugnado os fundamentos indicados pelo acórdão recorrido.

A defesa, nas razões do recurso especial, sustentou a modificação do regime inicial baseado na desproporcionalidade e referiu-se ao entendimento das

Documento eletrônico VDA61093767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 45c76fd7-89c1-4ad1-a25f-00bf6b24f2b7

Súmulas n. 269 e 440 do STJ e 719 do STF. No entanto, em nenhum momento enfrentou o fundamento do acórdão recorrido, que manteve o regime inicial fechado, em vista da multirreincidência e dos maus antecedentes do agravante. Portanto, o recurso especial era, de fato, inadmissível.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:51
Código de Controle do Documento: 45c76fd7-89c1-4ad1-a25f-00bf6b24f2b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0288955-7

AgRg no AREsp 3.340.882 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004166020248260637 15000718820228260637 4166020248260637
41660202482606371500071882022826063 7

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JEAN CARLOS SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO FRANCISCO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:54
Código de Controle do Documento: 32A60588-AE76-4DB9-A865-EF0A6E47F7BB